

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2997, DE 2021

Obriga a disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE
Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.997/21, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, obriga as concessionárias e permissionárias de aeroportos e portos a disponibilizar espaços para a divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros.

As administrações dos aeroportos e portos devem realizar editais para a reserva de espaço exclusivo para os trabalhos de artesanato, considerados aqueles definidos em legislação específica e provenientes de produção direta de artesão portador de carteira oficial do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB. Para a destinação e gestão dos espaços as administrações estão autorizadas a firmar parcerias, convênios ou contratos com empresas, cooperativas ou organizações.

A administração pública fica autorizada a repactuar contratos, convênios e outros instrumentos legais com concessionários e/ou permissionários, para a destinação de espaços exclusivos para o artesanato. Estes espaços devem ser preferencialmente em áreas de maior trânsito de passageiros, sendo vedada a cobrança de aluguéis.

A exposição dará preferência a produtos artesanais regionais em relação à localização do aeroporto ou porto. O Programa de Artesanato Brasileiro – PAB está autorizado a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o fiel adimplemento da proposta desta lei, no sentido de criar efetivas condições para a exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro.

Em caso de descumprimento desta lei as administrações dos portos e aeroportos deverão promover a divulgação dos produtos artesanais em painéis, totens, revistas ou outros veículos de divulgação acessíveis aos passageiros.



* C D 2 4 6 2 0 7 1 5 7 4 0 0 *

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2021 foi distribuído em 28/09/2021, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário. E, em 27/03/2023, foi redistribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 20/06/2024 recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não foram apresentadas emendas à proposta.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O artesanato é uma expressão viva da cultura de nossa sociedade sendo manifestação das regionalidades de nosso extenso território nacional. Diante destas ricas manifestações existem diversas iniciativas para a valorização da produção artesanal brasileira. A proposta em questão trata-se de mais uma política pública que busca promover o artesanato, assim como o artesão, ao propor a divulgação, promoção e/ou comercialização de seus trabalhos em espaços de grande circulação de pessoas em aeroportos e portos.

Diante da relevância do artesanato para o incremento da renda de famílias mais pobres, assim como pela importância histórica e cultural como arte popular, reconhecemos o mérito da matéria de promover novas estratégias de sua divulgação e promoção para sua comercialização.

O artesanato movimenta o cenário econômico local e nacional. Dados do IBGE revelam que o artesanato brasileiro gera cerca de R\$ 100 bilhões por ano, o que representa em torno de 3% do PIB.

Resta-nos nesta Comissão, portanto, avaliar os aspectos econômicos relacionados aos impactos financeiros e orçamentários aos concessionários e permissionários administradores de portos e aeroportos.

As parcerias público-privadas adotadas pela União e que promovem as concessões e permissões para a exploração de serviços como portuários e aeroportuários devem obedecer a uma série de regramentos



* C D 2 4 6 2 0 7 1 5 7 4 0 0 *

nacionais e internacionais para ofertar um serviço público de qualidade e com segurança.

Tais contratos são baseados em vultosos projetos com a necessidade de grandes investimentos em infraestrutura. Deste modo, as receitas que garantem o adimplemento das obrigações e seus custos são garantidas por receitas ordinárias oriundas das tarifas portuárias e aeroportuárias e, das receitas não ordinárias e não tarifárias. Tais receitas não tarifárias veem justamente dos espaços reservados e alugados pelos estabelecimentos comerciais.

Sendo assim, observamos que concessionárias e permissionárias demandam que a repactuação de contratos, convênios e outros instrumentos legais ocorram antes da definição dos espaços exclusivos para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. Entretanto, uma repactuação contratual não é medida simples, rápida e, tampouco, barata, exigindo uma demonstração complexa de custos de tudo aquilo que envolve o contrato e da revisão por parte de órgãos estatais como o Tribunal de Contas. O que tornaria todo o processo muito mais oneroso para ambas às partes e mais moroso, dificultando demasiadamente a política pública de dar maior visibilidade ao artesanato brasileiro nas localidades dos aeroportos e portos.

Portanto, ponderamos que os impactos econômicos desta alteração contratual para uma reserva pontual de espaço são pequenos, levando em conta que as atividades de comércio e movimento de transeuntes em estações portuárias, ferroviárias e aéreas são fundamentais para o setor de transporte.

Consideramos ajustes à proposta, como, para o caso de novo contrato, convênio ou outro instrumento legal, deverá ser levado em consideração a reserva de espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. Além disso, o espaço destinado aos quiosques será somente em estações que comporte o transporte de passageiros e não de cargas, em portos, estações ferroviárias e aeroportos. Deve-se dar preferência às áreas de circulação de pessoas, sendo vedada a cobrança de aluguel. O regulamento poderá prever exceções à obrigação, de acordo com o critério de volume de embarque e desembarque de passageiros, conforme regras definidas pela agência regulatória.

Consideramos a indicação da proposta original de incluir o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), atualmente vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e parte da Secretaria Nacional do Artesanato e do Microempreendedor Individual. Nesse sentido, o Poder Público, pelo PAB, deverá a se manifestar sobre o fiel cumprimento das disposições desta Lei, para criar efetivas condições para a



* CD246207157400 *

exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro, com a inclusão de associações e organizações artesãs locais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997, de 2021, e do substitutivo aprovado na CDE, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246207157400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2021

Dispõe sobre a disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais em portos, estações ferroviárias e aeroportos com circulação de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessões para a exploração e as permissões para o funcionamento de portos, estações ferroviárias e aeroportos no território nacional, ficam obrigadas a preverem em seus respectivos editais, a reserva de espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros.

§ 1º O espaço exclusivo de que trata o caput deverá ser em áreas adequadas para o trânsito dos passageiros, ficando vedada a cobrança de alugueres.

§ 2º Regulamento poderá prever exceções à obrigação disposta no caput, segundo critério de volume de embarque e desembarque de passageiros, conforme regras definidas pela agência regulatória.

§ 3º O edital deverá dispor das regras de uso do espaço como o local e tamanho de quiosque para atender as normas de segurança dando preferência a locais de circulação de passageiros e não de locais de embarque e desembarque.

§ 4º A exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais de acordo com a localização do porto, estação ferroviária ou aeroporto.

Art. 2º As administrações dos portos, estações ferroviárias e aeroportos poderão firmar parceria, convênio ou contrato com empresas, cooperativas ou organizações da sociedade civil para gerir os espaços de divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

Art. 3º A administração pública fica autorizada a repactuar contratos, convênios e outros instrumentos legais com concessionários e/ou



* C D 2 4 6 2 0 7 1 5 7 4 0 0 *

permissionários antes da definição dos espaços exclusivos para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros, a fim de observarem o custo de destinação de espaço, nos termos do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. No caso de novo contrato, convênio ou outro instrumento legal, deve ser previsto o valor da destinação de espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros.

Art. 4º A concessionária ou permissionária fica obrigada a divulgar os produtos artesanais locais em painéis, totens, revistas ou outros veículos de divulgação acessíveis aos passageiros, enquanto não forem disponibilizados os espaços exclusivos para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros.

Art. 5º O Poder Público, pelo Programa do Artesanato Brasileiro – PAB deverá a se manifestar sobre o fiel cumprimento das disposições desta Lei, para criar efetivas condições para a exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro com a inclusão de associações e organizações artesãs locais.

Art. 6º As peças artesanais, a serem utilizadas de acordo com as diretrizes desta Lei, deverão ser provenientes de produção direta de artesão oficialmente identificado como tal pelo Poder Público, conforme o Programa do Artesanato Brasileiro – PAB.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se artesanato e as peças artesanais aquelas provenientes do trabalho predominantemente manual de produção direta de artesão, conforme definido em legislação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



* C D 2 4 6 2 0 7 1 5 7 4 0 0 *